



Direito

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p388-400

FRONTEIRAS DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA ENTRE A APLICABILIDADE E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

BOUNDARIES OF THE STATUTE OF THE ELDERLY PERSON
BETWEEN THE APPLICABILITY AND GUARANTEE OF
FUNDAMENTAL RIGHTS

LÍMITES DEL ESTATUTO DEL ADULTO MAYOR ENTRE LA APLICABILIDAD
Y LA GARANTÍA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

José Maria Montiel¹

Jeniffer Ferreira Costa²

Dante Ogassavara³

Thais da Silva Ferreira⁴

Ana Paula Santos Soares de Paula⁵

RESUMO

O envelhecimento apresenta demandas crescentes para o campo das políticas públicas, sendo essencial as respostas intersetoriais e coordenadas para tal cenário. Diante disso, o Estatuto da Pessoa Idosa representa um avanço normativo importante, apesar da possibilidade de dificultadores para a sua efetividade. Mediante a esse cenário, o presente estudo objetivou discutir a rede de influências relacionadas à preservação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, sobretudo no que tange aos enquadramentos legais relativos a esta questão. Metodologicamente, tratou-se de uma pesquisa descritiva, transversal e qualitativa, desenvolvida por meio de uma revisão de literatura narrativa. Foram utilizados materiais bibliográficos e documentos legislativos selecionados a partir de buscas em plataformas como Google Acadêmico e SciELO, com os descritores “Estatuto”, “Pessoa idosa” e “Direitos Humanos”. Os achados permitiram mapear os fundamentos normativos, os entraves de efetivação e os limites da proteção judicial associados ao Estatuto da Pessoa Idosa. A Constituição Federal de 1988 e o próprio Estatuto da Pessoa Idosa consagram o princípio da dignidade humana como norteador das políticas públicas voltadas a essa população. No entanto, constatou-se que a materialização desses direitos enfrenta desafios significativos nos campos institucional, econômico, sociocultural e territorial. Conclui-se que Estatuto da Pessoa Idosa representa um avanço normativo relevante frente ao envelhecimento, mas sua efetividade permanece limitada por entraves estruturais e culturais, sendo observada um distanciamento entre o texto legal e sua aplicação concreta decorre da atuação fragmentada das instituições, do subfinanciamento das políticas públicas, das desigualdades territoriais e da persistência de uma cultura que marginaliza o envelhecimento.

PALAVRAS-CHAVE

Estatuto; Pessoa Idosa; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Ageing places increasing demands on public policies, and intersectoral and coordinated responses to this scenario are essential. In view of this, the Statute of the Elderly represents an important normative advance, despite the possibility of obstacles to its effectiveness. Against this backdrop, the aim of this study was to discuss the network of influences related to preserving the fundamental rights of the elderly, especially with regard to the legal frameworks relating to this issue. Methodologically, this was a descriptive, cross-sectional and qualitative study, developed through a narrative literature review. We used bibliographic materials and legislative documents selected from searches on platforms such as Google Scholar and SciELO, using the descriptors “constitution”, “aged” and “human rights”. The findings made it possible to map out the normative foundations, the obstacles to implementation and the limits of judicial protection associated with the Statute of the Elderly Person. The 1988 Federal Constitution and the Statute of the Elderly itself enshrine the principle of human dignity as the guiding principle of public policies aimed at this population. However, it was found that the materialization of these rights faces significant challenges in the institutional, economic, socio-cultural and territorial fields. The conclusion is that the Statute of the Elderly represents a significant normative advance in relation to ageing, but its effectiveness remains limited by structural and cultural obstacles. The distance between the legal text and its concrete application is due to the fragmented performance of institutions, the underfunding of public policies, territorial inequalities and the persistence of a culture that marginalizes aging.

KEYWORDS

Constitution; aged; Human Rights.

RESUMEN

El envejecimiento plantea crecientes exigencias a las políticas públicas, lo que hace esenciales las respuestas intersectoriales y coordinadas. Por lo tanto, el Estatuto del Adulto Mayor representa un importante avance normativo, a pesar de los posibles obstáculos para su efectividad. En este contexto, este estudio tuvo como objetivo analizar la red de influencias relacionadas con la preser-

vación de los derechos fundamentales de las personas mayores, en particular en lo que respecta a los marcos legales relacionados con esta cuestión. Metodológicamente, se trató de un estudio descriptivo, transversal y cualitativo, desarrollado mediante una revisión narrativa de la literatura. Se utilizaron materiales bibliográficos y documentos legislativos seleccionados mediante búsquedas en plataformas como Google Académico y SciELO, utilizando los descriptores “Estatuto”, “Adulto Mayor” y “Derechos Humanos”. Los hallazgos permitieron mapear los fundamentos normativos, los obstáculos para su implementación y los límites de la protección judicial asociados con el Estatuto del Adulto Mayor. La Constitución Federal de 1988 y el propio Estatuto del Adulto Mayor consagran el principio de la dignidad humana como guía para las políticas públicas dirigidas a esta población. Sin embargo, se observó que la implementación de estos derechos enfrenta desafíos significativos en los ámbitos institucional, económico, sociocultural y territorial. La conclusión es que el Estatuto del Adulto Mayor representa un avance normativo significativo en materia de envejecimiento, pero su efectividad sigue limitada por obstáculos estructurales y culturales. Se observa una brecha entre el texto legal y su aplicación concreta debido al desempeño fragmentado de las instituciones, la falta de financiación de las políticas públicas, las desigualdades territoriales y la persistencia de una cultura que margina el envejecimiento.

PALABRAS CLAVE

Estatuto; Adulto Mayor; Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional pode ocasionar desafios para o campo das políticas públicas contemporâneas, exigindo respostas coordenadas e multissetoriais (OMS, 2015). Segundo as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), até 2050, um em cada três brasileiros terá mais de 60 anos, o que posiciona o país diante de um cenário de envelhecimento acelerado e estruturalmente desafiador.

O envelhecimento humano é marcado por alterações estruturais e funcionais individuais e coletivo, sendo observadas movimentos multidimensionais. Dentre estes fenômenos, destaca-se que ao longo do envelhecer são proporcionadas condições que favorecem a concretização de alterações na disposição e conduta individual nos meios sociais, podendo ser compreendidas como mudanças na própria personalidade do indivíduo e dos papéis sociais desempenhados. No que tange ao desempenho físico dos indivíduos, entende-se que o envelhecer biológico tende a ser marcado pelo declínio da funcionalidade, assim, dispondo piores condições para independência funcional. Neste sentido, o envelhecimento humano é enquadrado como um processo que é associado ao quadro de vulnerabilidade social, haja visto a fragilidade e os riscos associados ao envelhecer (Carvalho *et al.*, 2024).

Nesse contexto, o Brasil adotou mecanismos legais de proteção. Salienta-se a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que consagra direitos fundamentais à população idosa e visa garantir sua dignidade, cidadania e inclusão social. Entretanto, a promessa de uma velhice digna, ativa e protegida permanece, em sua maioria, restrita ao plano normativo, em contraste com realidades marcadas por negligência, exclusão e desigualdade. Paula (2025), sustenta que a distância entre o ideal legal e a vivência concreta das pessoas idosas revela um déficit de efetividade que compromete a função transformadora da legislação.

A literatura especializada identifica múltiplas causas para essa inefetividade. Camarano (2013) e Silva (2018) destacam a insuficiência de financiamento público, a fragmentação institucional e a persistência de barreiras culturais que invisibilizam a velhice como etapa relevante da vida. Em paralelo, dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2024) indicam que, mesmo no âmbito judicial, a prioridade legal conferida à pessoa idosa raramente se traduz em celeridade ou eficácia, configurando aquilo que Bobbio (1997) denominou de “justiça tardia” – uma justiça que, ao desprezar o tempo da pessoa idosa, equivale à sua negação.

Diante desse cenário, propõe-se um olhar crítico e fundamentado sobre os limites da aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), compreendendo o envelhecimento como fenômeno complexo que exige uma abordagem transdisciplinar, intersetorial e comprometida com os princípios da equidade e da justiça social (Fazenda, 2011; Morin, 2005). Trata-se não apenas de garantir direitos formalmente reconhecidos, mas de efetivá-los como experiências concretas que transformem, de fato, a realidade vivida pelas pessoas idosas.

Sob a premissa de ampliar as perspectivas acerca da garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa, esta investigação partiu do problema de pesquisa: “quais as potencialidades e obstáculos que circundam a efetivação dos direitos da pessoa idosa?”. Assim, teve-se o objetivo de discutir a rede de influências relacionadas à preservação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, com enfoque nos enquadramentos legais relativos a esta questão.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou o delineamento de pesquisa descritivo, transversal e qualitativo. Sendo caracterizada enquanto uma revisão de literatura narrativa, logo, a proposta é descrever o estado do conhecimento relativo à temática abordada mediante a um recorte temporal, ao utilizar fontes secundárias de informação concebendo perspectivas panorâmicas do assunto tratado. Utilizou-se materiais bibliográfico oriundos de periódicos e documentos oficiais legislativos a fim de embasar discussões com enfoque na identificação de aspectos mais relevantes (Ogassavara *et al.*, 2023).

Ressalta-se que as revisões de literatura constituem instrumentos particularmente valiosos para profissionais em atuação prática, uma vez que possibilitam a aquisição e o aprimoramento de conhecimentos de forma eficiente e econômica, considerando o esforço significativo exigido na identificação e seleção de materiais relevantes, especialmente em termos de tempo (Rother, 2007). Ademais, destaca-se que tais revisões contribuem para a explicitação de consensos e lacunas presentes no ar-

cabouço teórico explorado, orientando de maneira direta os espaços conceituais que requerem maior aprofundamento (Knopf, 2006).

A captação dos respectivos materiais foi realizada por meio de buscas em plataformas distintas como Google Acadêmico e SciELO, utilizando os descritores “Estatuto”, “Pessoa idosa” e “Direitos Humanos”, separadamente e em diferentes combinações. Incluiu-se materiais relevantes e por conveniência, não adotou critério de exclusão em razão do tempo. Foram consideradas para análise 22 materiais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS E O IDEAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal (1988) ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares fundamentais (art. 1º, III), reconhece a necessidade de um sistema jurídico que assegure, integralmente, os direitos das pessoas idosas. Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Idosa configura-se como instrumento normativo que concretiza os princípios constitucionais por meio de comandos específicos voltados ao grupo populacional com 60 anos ou mais (Brasil, 2003). Segundo Paula (2025), o Estatuto da Pessoa Idosa não apenas detalha o texto constitucional, como também amplia suas disposições ao integrar a perspectiva do envelhecimento ativo, conforme preconizado no Relatório Mundial sobre o Envelhecimento e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2015).

O Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003), em seu 2º artigo, reforça o caráter universal dos direitos fundamentais ao afirmar que a pessoa idosa goza de todos os direitos inerentes à condição humana, assegurando-lhe proteção integral. Essa concepção remete à ideia de que o envelhecimento deve ser compreendido de forma holística – englobando as dimensões física, mental, social e espiritual – conforme sustentam Mendes, Coelho e Branco (2008), ao abordarem a dignidade como valor intrínseco à pessoa humana em todas as fases da vida.

Também a prioridade absoluta à pessoa idosa no que diz respeito ao acesso a bens e serviços essenciais é assegurada pelo Estatuto (artigo 3º), que impõe a atuação conjunta da família, da comunidade, da sociedade e do poder público. Essa previsão encontra respaldo no artigo 230 da Constituição, que impõe aos entes federativos o dever de garantir amparo às pessoas idosas, promovendo sua participação na vida comunitária e assegurando-lhes bem-estar e dignidade.

Segundo Camarano (2013), o reconhecimento jurídico da velhice como etapa da vida merecedora de proteção específica representa um avanço. Porém, a efetivação desse reconhecimento depende da articulação entre os diversos setores responsáveis por saúde, assistência social, mobilidade urbana, justiça e educação, bem como do enfrentamento das desigualdades econômicas e regionais que dificultam a universalização desses direitos. E, conforme argumenta Paula (2025), a existência de um arcabouço normativo robusto tem se mostrado não ser suficiente para garantir o exercício pleno desses direitos, pois sua efetividade tem sido comprometida pela ausência de mecanismos eficazes de implementação e pela insuficiência de políticas públicas articuladas e transversais.

Dessa forma, apreende-se que proteção integral da pessoa idosa requer a consolidação de práticas institucionais que tornem efetivas as disposições legais. Como observa Silva (2018), isso implica, inclusive, na superação de uma cultura institucional que ainda reproduz visões estigmatizantes sobre o envelhecimento, restringindo o potencial do Estatuto da Pessoa Idosa como instrumento efetivo de cidadania. Assim, apesar da solidez jurídica do Estatuto da Pessoa Idosa, sua efetivação enfrenta uma série de entraves estruturais e socioculturais que comprometem a realização plena dos direitos nele previstos.

3.2 DIMENSÕES DA INEFETIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

No campo jurídico-institucional, a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e fiscalização compromete a aplicação concreta dos dispositivos legais. Embora o artigo 3º do Estatuto atribua ao Estado, à família e à sociedade incumbe o dever de garantir os direitos da pessoa idosa, sendo a omissão na elaboração e implementação de políticas públicas uma violação a esse compromisso tem resultado na judicialização crescente dessas demandas. Dados do CNJ, em parceria com o Pnud (2024), apontam que mais de 8,9 milhões de ações judiciais envolveram pessoas idosas entre 2021 e 2022. Esse número expressivo revela a incapacidade administrativa de garantir os direitos legalmente assegurados.

Além disso, o tempo médio de tramitação de processos judiciais que envolvem pessoas idosas, que deveria ser reduzido pela prioridade legal, frequentemente é superior ao da população geral. Em ações penais, por exemplo, os prazos podem ultrapassar quatro anos e meio, conforme o mesmo relatório, enquanto para os demais cidadãos a média é de dois anos e cinco meses. Tal discrepância afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, desconsiderando a urgência que o envelhecimento impõe à proteção dos direitos (Bobbio, 1997; Paula, 2025).

No âmbito da dimensão econômica, a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa depende da garantia de um financiamento público contínuo e adequado. Contudo, diversos estudos indicam que os recursos destinados às políticas voltadas à população idosa são, em geral, insuficientes e marcados pela instabilidade (Valle *et al.*, 2025; Fernandes *et al.*, 2012). Camarano e Kanso (2019) assinalam que, apesar da robustez do marco legal, a ausência de alocação orçamentária efetiva limita substancialmente sua implementação. A insuficiência de infraestrutura em áreas como saúde, mobilidade, habitação e assistência social transforma o Estatuto em um instrumento de difícil concretização.

Conforme observa Paula (2025), o subfinanciamento das políticas sociais destinadas à população idosa revela uma opção política que marginaliza o envelhecimento nas agendas públicas. A fragilidade das redes de proteção social acaba por empurrar as pessoas idosas à dependência de suas famílias ou à judicialização de seus direitos, perpetuando ciclos de vulnerabilidade e exclusão social. Sob a perspectiva sociocultural, persistem estigmas e representações depreciativas em torno da velhice, as quais dificultam a efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Kalache e Kickbusch (1997) já alertavam para a construção social da velhice como uma fase de declínio, contribuindo para a invisibilidade da pessoa idosa tanto nas relações sociais quanto nas políticas públicas. Silva (2018) corrobora essa análise ao evidenciar a naturalização de práticas discriminatórias, inclusive no interior de instituições incumbidas de proteger esse grupo populacional.

Quanto à ótica sociocultural, persistem estigmas e representações depreciativas sobre a velhice que dificultam a efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto. Kalache e Kickbusch (1997) já alertavam para a construção social do envelhecimento como fase de declínio, o que contribui para a invisibilização da pessoa idosa tanto nas relações sociais quanto nas políticas públicas. Silva (2018) corrobora essa perspectiva ao destacar a naturalização de práticas discriminatórias, inclusive no interior de instituições que deveriam proteger esse grupo.

Estudo de Bomfim *et al.* (2022) revelou que o conhecimento sobre o Estatuto é limitado entre as próprias pessoas idosas, especialmente entre aquelas com baixa escolaridade e renda. Essa lacuna informacional compromete o exercício da cidadania, dificultando a reivindicação de direitos e o acesso aos mecanismos de apoio. A ausência de campanhas educativas contínuas e a insuficiência na formação de profissionais que atuam diretamente com essa população agravam ainda mais o quadro de exclusão simbólica e material.

Não menos importante, a dimensão territorial, que abarca a questão das desigualdades regionais, constitui um dos principais obstáculos à efetividade do Estatuto. Em áreas menos desenvolvidas, o acesso a serviços públicos básicos é precário, comprometendo a implementação equitativa dos direitos assegurados. De acordo com o Ibge (2022), as regiões Norte e Nordeste apresentam os indicadores mais baixos de acesso à saúde, transporte público e equipamentos de lazer voltados à população idosa.

Araújo e Flores (2017) destacam que a distribuição desigual de recursos entre os entes federativos e a ausência de planejamento integrado dificultam a implementação de políticas públicas consistentes nos territórios mais vulneráveis. Paula (2025) ressalta que, embora o Estatuto tenha validade nacional, sua aplicação é fortemente condicionada às realidades locais, o que resulta em uma proteção fragmentada e, por vezes, excludente. Tal fragmentação territorial compromete a eficácia normativa do Estatuto da Pessoa Idosa e enfraquece o princípio da universalidade do direito ao envelhecimento digno.

3.3 JUDICIALIZAÇÃO E OS LIMITES DA PROTEÇÃO JUDICIAL

A judicialização dos direitos da pessoa idosa tem se intensificado nas últimas décadas, refletindo a insuficiência das políticas públicas e a ineficácia administrativa na concretização das garantias previstas no Estatuto da Pessoa Idosa. Como aponta Paula (2025), a judicialização surge como tentativa de preencher lacunas deixadas por políticas mal implementadas, orçamentos restritos e omissões institucionais, especialmente nas áreas da saúde, previdência e assistência social.

Segundo relatório conjunto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2024), cerca de 8,9 milhões de processos judiciais envolvendo pessoas idosas estavam ativos no Brasil entre 2021 e 2022. Esse volume expressivo evidencia a sobrecarga do Poder Judiciário diante da ineficiência das instâncias executiva e legislativa. O mesmo relatório destaca que a prioridade processual prevista no artigo 71 do Estatuto da Pessoa Idosa – que estabelece celeridade nos trâmites judiciais – raramente é efetivada. Em diversas instâncias, o tempo de tramitação das ações envolvendo pessoas idosas iguala-se ou até supera o das demais faixas etárias, em flagrante contrariedade aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência ilustra essas contradições entre norma e prática. Na Apelação Cível n. 70073518649, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a demora estatal em fornecer um serviço de saúde essencial a uma idosa em sofrimento foi considerada desarrazoada, resultando na determinação da imediata realização do procedimento cirúrgico, com base no direito à saúde e no princípio da prioridade. Casos como esse demonstram que, embora o Judiciário funcione como instância de proteção residual, sua atuação é limitada por entraves estruturais, excesso de demandas e ausência de critérios padronizados de priorização (PNUD; CNJ, 2024).

Ademais, a judicialização, ainda que indispensável em muitos contextos, acarreta efeitos colaterais relevantes. Vianna *et al.* (1999) alertam para o risco da substituição indevida da política pela jurisdição – um fenômeno que enfraquece a deliberação democrática e desloca para o Judiciário funções que deveriam ser desempenhadas por políticas públicas articuladas. Trata-se de uma inversão de papéis que, embora compreensível diante da omissão estatal, revela uma crise de legitimidade institucional e de governança.

Esse panorama reforça a tese de que o aparato jurídico, isoladamente, não é capaz de assegurar a cidadania plena da pessoa idosa. A atuação judicial, embora necessária, não pode ser confundida com a efetivação integral dos direitos. Paula (2025) sustenta que a excessiva dependência da via judicial para a garantia de direitos sinaliza uma falência estrutural do Estado em suas obrigações fundamentais, transferindo a resolução de carências públicas para o plano fragmentado e individualizado das ações judiciais.

É urgente a superação do abismo entre o ideal jurídico e a realidade vivida, como revelam os inúmeros casos em que pessoas idosas, mesmo diante de necessidades imediatas, enfrentam anos de espera por medicamentos, tratamentos médicos ou acolhimento institucional, conforme apontado pelo CNJ (2024). Essa superação exige não apenas o fortalecimento de mecanismos legais de responsabilização e controle, mas também a implementação de políticas públicas integradas, com orçamento garantido, foco territorializado e abordagem intersetorial.

Dentre as ações a serem implementadas, destaca-se a criação de serviços especializados em direitos da pessoa idosa no âmbito do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais de Justiça, cuja atuação deve ser simultaneamente permanente e proativa, integrada a um sistema de garantia articulada, capaz de prevenir violações e promover respostas céleres e eficazes às demandas desse público. Acrescenta-se a essa conjuntura a urgência de expandir campanhas públicas de informação e educação em direitos, com foco na promoção da cidadania e no combate à desinformação.

Iniciativas como a Cartilha dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS, 2022), e a Campanha de Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa, promovida pelo Ministério dos Direitos Humanos (Brasil, 2018), representam exemplos relevantes nesse sentido. Ambas buscam conscientizar a população por meio de uma linguagem acessível, priorizando a adaptação cultural e a acessibilidade, especialmente para grupos em situação de maior vulnerabilidade social, como pessoas idosas com baixa escolaridade.

É essencial promover a regionalização das políticas de atenção à pessoa idosa, considerando as particularidades culturais, geográficas e socioeconômicas de cada território. A capacitação continuada dos profissionais das áreas da saúde, assistência, segurança pública e justiça, orientada pelas diretrizes

da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Brasil, 2018) e pelos parâmetros estabelecidos na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento e os direitos assegurados pelo Estatuto constitui outra medida indispensável.

Também é recomendável que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em articulação com os Ministérios dos Direitos Humanos e da Saúde, desenvolva indicadores nacionais e regionais que possibilitem o monitoramento da efetividade dos direitos da pessoa idosa, com dados desagregados por sexo, raça, renda e território. Por fim, a inclusão sistemática da temática do envelhecimento nos planos plurianuais e nos orçamentos públicos representa um passo fundamental para garantir a transversalidade das políticas e o compromisso duradouro do Estado com esse segmento populacional.

Complementarmente, destaca-se que a preocupação em arquitetar estruturas institucionais mais eficazes dialoga com os ideais de sustentabilidade dispostos na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, versando sobre o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes). Embora a Agenda 2030 não trate diretamente de tratativas voltadas às pessoas idosas, é disposto como meta a garantia do acesso à justiça para todos, deste modo, é válido afirmar que a eficácia do sistema judiciário é essencial para a composição de sociedade que se alinham com os ideais de sustentabilidade (ONU, 2015).

Desse modo, o aumento da judicialização não deve ser interpretado como sinal de fortalecimento da cidadania, mas como sintoma da fragilidade institucional do Estado em assegurar, de maneira preventiva e sistemática, os direitos das pessoas idosas. A judicialização, nesses moldes, opera como mecanismo de último recurso, mas não substitui a construção de soluções estruturais. A efetividade dos direitos da população idosa exige, sobretudo, um sistema intersetorial de que funcione de forma antecipada à atuação judicial, reduzindo a dependência de decisões judiciais como meio regular de acesso à justiça social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa Idosa revela-se um marco jurídico importante, especialmente em um contexto no qual o Brasil passa por um processo acelerado de envelhecimento populacional, com projeções indicando que, até 2050, mais de 30% da população terá 60 anos ou mais (IBGE, 2020), o que impõe desafios crescentes à efetivação dos direitos fundamentais dessa parcela da população, mas ainda distante de seu pleno potencial transformador. A análise desenvolvida neste artigo evidencia que a distância entre o texto normativo e sua efetividade decorre de um conjunto de fatores interdependentes – de natureza jurídica, econômica, sociocultural e territorial – que fragilizam a proteção social das pessoas idosas e perpetuam desigualdades históricas.

Apesar da densidade principiológica do Estatuto da Pessoa Idosa e de sua consonância com preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a prioridade absoluta à pessoa idosa (art. 230), bem como com diretrizes internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Mundial da Saúde, sua eficácia prática é continuamente compro-

metida pela morosidade das instituições, pelo subfinanciamento das políticas públicas e por uma cultura social que ainda marginaliza o envelhecimento. Como afirma Paula (2025), a normatização dos direitos não tem sido suficiente para que eles se realizem na experiência concreta da população idosa, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

O envelhecimento não pode ser compreendido como um fardo, mas sim como uma responsabilidade coletiva que demanda engajamento ativo do Estado, da sociedade civil, das instituições públicas e privadas e de cada cidadão. Cabe a todos esses atores o compromisso ético e prático de transformar os princípios consagrados no Estatuto da Pessoa Idosa em realidades palpáveis, assegurando que envelhecer no Brasil não seja um exercício de resistência, mas um direito pleno e efetivado em sua totalidade. e como um marco civilizatório, cujo respeito é condição para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, equitativa e solidária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. L. F.; FLORES, M. R. P. O acesso da população idosa aos serviços de saúde: uma análise regional. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 340-351, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOMFIM, E. O. *et al.* Conhecimento sobre o estatuto da pessoa idosa no Brasil: desigualdades regionais e sociodemográficas. **Revista Kairós**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 75-91, 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. **Política Nacional de Educação Permanente em Saúde: o que se tem produzido para o seu fortalecimento?** Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_educacao_permanente_saude_fortalecimento.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Ministério lança Campanha de Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa**. Brasília: MDH, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-campanha-de-atendimento-prioritario-a-pessoa-idosa>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF,

5 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, S. **Envelhecimento da população brasileira: uma contribuição demográfica**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019.

CARVALHO, Amanda Azevedo; OGASSAVARA, Dante; FERREIRA-COSTA, Jeniffer; SILVA-FERREIRA, Thais; MONTIEL, José Maria. Disposições para a saúde da pessoa idosa: prontidão para envelhecer. **Diaphora**, v. 12, n. 2, p. 62-66, 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório sobre a judicialização e os direitos das pessoas idosas no Brasil**. Brasília: CNJ/PNUD, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/pnud-cnj-relatorio-pessoas-idosas.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

DPE/RS – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Cartilha dos direitos da pessoa idosa**. Porto Alegre: DPE/RS, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202209/09102216-cartilha-direitos-do-idoso-visualizacao.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

FAZENDA, Ivani C. A. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. Campinas: Papirus, 2011.

FERNANDES, M. T. DE O.; SOARES, S. M. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 46, n. 6, p. 1494-1502, dez. 2012.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeções da população: 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeções da população: 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

KALACHE, A.; KICKBUSCH, I. A global strategy for healthy ageing. **World Health**, v. 50, n. 4, p. 4-5, 1997.

KNOPE, Jeffrey W. Doing a literature review. **PS: Political Science & Politics**, v. 39, n. 1, p. 127-132, 2006.

MENDES, E. D.; COELHO, F. M. A.; BRANCO, P. L. **Dignidade humana e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

OGASSAVARA, Dante *et al.* Confluências sobre o envelhecimento humano: uma análise interdisciplinar de definições, convergências e divergências. **Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa**, v. 12, n. 2, 2024.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **World report on ageing and health**. Geneva: WHO, 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Transforming our world**: the 2030 agenda for sustainable development. United Nations, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/sites/default/files/publications/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

PAULA, Ana P. S. de. **O estatuto da pessoa idosa entre a norma e a realidade**: análise dos avanços e desafios na efetivação dos direitos fundamentais. São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, 2025.

PNUD; CNJ. **Relatório sobre o tratamento judicial das demandas da população idosa**. Brasília, 2024.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisión sistemática X Revisión narrativa. **Acta paulista de enfermagem**, v. 20, p. v-vi, 2007.

SILVA, Carla M. S. Direitos humanos e envelhecimento: desafios para a efetivação de políticas públicas no Brasil. **Revista Kairós**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 57-77, 2018.

VALLE, P. R. D.; FERREIRA, J. D. L. Análise de conteúdo na perspectiva de Bardin: contribuições e limitações para a pesquisa qualitativa em educação. **Educação em Revista**, v. 41, p. e49377, 2025.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B.; SALLES, C. **Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

1 Mestre e Doutor em Psicologia. Pós Doutor pela Universidade Estadual Paulista - Júlio de Mesquita Filho - Unesp Rio Claro. Professor e Pesquisador da Universidade São Judas - Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciências do Envelhecimento e no curso de graduação em Psicologia. Pesquisador do Instituto Ânima SOCIESC de Inovação, Pesquisa e Cultura SOCIESC - Brasil. Membro da American Psychological Association - APA - Division 1 Society for General Psychology e Division 15 Educational Psychology. Membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). E-mail: montieljm@hotmail.com.

2 Mestre e Doutoranda em Ciências do Envelhecimento pela Universidade São Judas Tadeu.
E-mail: cjf.jeniffer@gmail.com.

3 Mestre e Doutorando em Ciências do Envelhecimento pela Universidade São Judas Tadeu. Docente do curso de Psicologia da Faculdade Nove de Julho.
E-mail: ogassavara.d@gmail.com.

4 Psicóloga. Mestra e Doutoranda em Ciências do Envelhecimento pela Universidade São Judas Tadeu. Docente do curso de Psicologia na Universidade Cruzeiro do Sul.
E-mail: thais.sil.fe@hotmail.com.

5 Mestranda em Ciências do Envelhecimento na Universidade São Judas Tadeu. Advogada.
E-mail: anapaulasoaresadvogada@gmail.com.

Recebido em: 21 de Maio de 2025

Avaliado em: 10 de Agosto de 2025

Aceito em: 30 de Agosto de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.